



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA PROJETO DE LEI Nº 5.050, DE 2009.

Torna obrigatório a divulgação de tabela de preços dos seus serviços, pelas prestadoras de serviços de telefonia, de fornecimento de água, gás e energia elétrica, e dá outras providências.

**Autor:** Deputado Felipe Bornier

**Relator:** Deputado Rogério Rosso

#### I – RELATÓRIO

O presente Projeto de Lei, de autoria do nobre deputado Felipe Bornier, intenta estabelecer a obrigatoriedade das prestadoras de serviços de telefonia e de fornecimento de água, de gás e de energia elétrica divulgarem mensalmente as tabelas de preços de seus serviços.

De acordo com a proposta, as tabelas serão publicadas em dois jornais de grande circulação do ente federativo de atuação da operadora e deverá constar, detalhadamente, as espécies de serviços e os valores das possíveis cobranças praticadas, assim como as eventuais mudanças de preços.

Justificando sua iniciativa, o autor defende ser imperativo fazer valer os direitos de milhares de usuários de serviços públicos, em especial aos serviços de telefonia, fornecimento de água, gás e energia elétrica. Acrescenta ainda que “tais direitos estão pautados na necessária eficiência que devem permear as prestações em comento, fundamentalmente, no que diz respeito à possível cobrança procedimental/material, quanto no aspecto financeiro.”

A matéria foi distribuída às Comissões de Defesa do Consumidor; Trabalho, de Administração e Serviço Público; e Constituição e Justiça e de Cidadania, cabendo, a este órgão colegiado a análise da constitucionalidade, juridicidade, e técnica legislativa.

Submetido à apreciação na Comissão de Defesa do Consumidor, a proposição foi aprovada por unanimidade.

Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público a matéria foi aprovada, na forma de Substitutivo que determinou que a divulgação das tabelas com as tarifas será feita nos sítios eletrônicos das concessionárias de serviço público e conterà o valor das tarifas praticadas e a evolução das revisões ou reajustes realizados nos últimos cinco anos.

A matéria está sujeita à apreciação conclusiva, e tramita em



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

regime ordinário.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

### II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 5.050, de 2009, bem como do Substitutivo aprovado na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, conforme preceituam o artigo 32, inciso IV, alínea 'a' e o artigo 54, inciso I, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Iniciando o exame das proposições pelos aspectos formais, relativos à competência legislativa, à iniciativa parlamentar, e à espécie normativa empregada, conclui-se que as presentes propostas não apresentam vícios constitucionais que possam obstar sua aprovação, uma vez que estão em consonância aos artigos 22, IV; 48 *caput* e 61 *caput*, todos da Constituição Federal.

É de se reconhecer que o sistema federativo instituído pela Carta Magna torna inequívoco que cabe à União a competência legislativa e administrativa para a disciplina e a prestação dos serviços públicos de telecomunicações, energia elétrica, água e gás, conforme, inclusive, já ratificou o Supremo Tribunal Federal em diversas decisões<sup>1</sup>. Ainda no que concerne à constitucionalidade formal, cita-se o enunciado do artigo 175 da Constituição Federal que incube ao Poder Público tratar da concessão de serviços públicos.

De igual modo, evidencia-se que as propostas estão de acordo com os princípios e regras estabelecidas na Carta Magna, nada havendo, pois, a objetar no tocante à constitucionalidade material.

No âmbito desta análise, relevante mencionar os comandos constitucionais previstos no artigo 5º, incisos XIV e XXXIII, que dispõem sobre a garantia do direito à informação. Acrescente-se também, a compatibilidade das propostas ao disposto no artigo 170, inciso V da Constituição Federal, que compreende a defesa do consumidor como princípio norteador da ordem econômica, e, mais especificamente, com o preceito que pugna pela defesa dos direitos dos usuários dos serviços públicos (Art. 175, parágrafo único, inciso II, da CF).

Não há qualquer reparo quanto à juridicidade das matérias, dado que as proposições não violam os princípios maiores que informam o ordenamento jurídico, harmonizando-se ao conjunto de normas que

---

<sup>1</sup> (**ADI 3.558**, voto da rel. min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 17-3-2011, Plenário, *DJE* de 6-5-2011; (**ADI 4.401-MC**, rel. min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 23-6-2010, Plenário, *DJE* de 1º-10-2010.); **ADI 3.343**, rel. p/ o ac. min. **Luiz Fux**, julgamento em 1º-9-2011, Plenário, *DJE* de 22-11-2011.)



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

compreendem o direito positivo, em observância, inclusive, ao Código de Defesa do Consumidor que determina que a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço constitui direito básico do consumidor.

No tocante à boa técnica legislativa, entende-se que, em observância ao artigo 7º, inciso IV da Lei Complementar nº 95/98 e a pertinência temática da matéria, o disposto no Projeto de Lei nº 5.050, de 2014 receberia melhor guarida no diploma legal já existente, qual seja, a Lei nº 8.987, de 1995. Nesse sentido, apresento substitutivo de técnica legislativa para promover as adequações necessárias.

Ainda sob a égide da técnica legislativa, destaca-se que o Substitutivo aprovado na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público reclama pequenos ajustes, tendo em vista que tanto sua ementa quanto o corpo do texto da proposição não condizem com as alterações promovidas nas legislações que especifica. Para sanar tal vício, apresento Subemenda Substitutiva ao Substitutivo da CTASP.

Por fim, cumpre asseverar a importância da iniciativa da proposta que, indiscutivelmente, proporcionará maior transparência e prestação de contas à sociedade, por parte das empresas prestadoras de serviços públicos sob regime de concessão. Pode afirmar ainda, que a divulgação mensal das tabelas de preços atende o interesse público, pois, conforme já afirmou o relator da proposta na Comissão de Defesa do Consumidor, deputado Júlio Delgado, tal medida permitirá que o consumidor realize uma comparação mais eficiente entre os preços praticados por empresas que oferecem o mesmo serviço, facilitando até mesmo, a identificação de eventuais abusos de aumento de preços.

Diante o exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 5.050, de 2014, na forma do substitutivo, e do Substitutivo apresentado na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, na forma da subemenda substitutiva, em anexo.

Sala da Comissão, em        de novembro 2015.

Deputado **ROGÉRIO ROSSO**  
Relator

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**  
**PROJETO DE LEI Nº 5.050, DE 2009.**



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### **SUBSTITUTIVO DE TÉCNICA LEGISLATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 5.050, DE 2009.**

Torna obrigatória a divulgação de tabela de preços dos seus serviços, pelas prestadoras de serviços de telefonia, de fornecimento de água, gás e energia elétrica, e dá outras providências.

Art. 1º A Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995 passa a vigorar acrescido do seguinte artigo 7-B e seus respectivos parágrafos:

“Art. 7-B As empresas concessionárias de serviços de telefonia, de fornecimento de água, gás e energia elétrica ficam obrigadas a divulgar tabela de preços de seus serviços, e qualquer taxa ou cobrança por eles praticadas.

§1º A tabela a que se refere o caput deverá constar, específica e detalhadamente, as espécies dos serviços fornecidos e os valores das possíveis cobranças praticadas pelas empresas tratadas nesta Lei, devendo ser divulgada mensalmente em dois jornais de grande circulação do Estado.

§2º As informações divulgadas pelas empresas tratadas nesta Lei deverão ser claras e de fácil compreensão do público em geral, e deverá constar qualquer alteração de valor ocorrida mensalmente sobre seus serviços e os devidos motivos.

§3º Nas tabelas tratadas neste artigo constarão endereços, telefones e contatos para atendimentos regulares, emergenciais e reclamações das empresas tratadas nesta lei a serem utilizados pelos consumidores.”

.....

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em      de novembro 2015.

Deputado **ROGÉRIO ROSSO**

Relator

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### **SUBEMENDA SUBSTITUTIVA AO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO AO PROJETO DE LEI Nº 5.050, DE 2009.**

Altera a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, para tornar obrigatória a divulgação de tabela com a evolução do valor da tarifa e do preço praticados pelas concessionárias e prestadoras de serviços públicos.

Art. 1º O artigo 9º da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995 passa a vigorar acrescido do seguinte §5º:

“Art. 9º .....

.....

§5º A concessionária deverá divulgar em seu sítio eletrônico, de forma clara e de fácil compreensão pelos usuários, tabela com o valor das tarifas praticadas e a evolução das revisões ou reajustes realizados nos últimos cinco anos.” (NR)

Art. 2º O artigo 15 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art.15.....

.....

§3º A concessionária deverá divulgar em seu sítio eletrônico, de forma clara e de fácil compreensão pelo consumidor final, tabela com o valor das tarifas praticadas e a evolução das revisões ou reajustes realizados nos últimos cinco anos.” (NR)

Art. 3º O artigo 3º da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte paragrafo único:

“Art.3º .....

.....

*Parágrafo único.* Para o cumprimento do disposto no inciso IV, a prestadora de serviço deverá divulgar em seu sítio eletrônico, de forma



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

clara e de fácil compreensão pelos usuários, tabela com o valor das tarifas e preços praticados e a evolução dos reajustes realizados nos últimos cinco anos.” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em      de novembro 2015.

Deputado **ROGÉRIO ROSSO**

Relator